

Ofício 23/2017

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
Brasília - DF

Protocolo-Cadast K  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Recebi o (X) original e ( ) cópia  
Em 17/02/17 H:SB  
(WAS) w

**Assunto.** Adicional de condições especiais de trabalho

Senhor Ministro,

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 78640026/0001-91, devidamente registrada no Cartório 2º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal, com sede no Edifício Venâncio V, Loja 28, SDS, Brasília/DF, por seu diretor ao fim assinado, representando os servidores da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vem respeitosamente a presença de vossa Senhoria expor e requerer o que segue:

Primeiramente vale esclarecer que os adicionais de insalubridade e periculosidade possui a natureza jurídica de verba indenizatória pela exposição aos riscos estabelecidos em lei.

Em relação ao adicional de insalubridade se trata de verba indenizatória por exposição aos riscos biológicos mediante constatação por laudo pericial ambiental e pessoal.

O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está expresso na Lei 8112/90 e demais legislações, conforme será demonstrado mais adiante.

## **Lei 8112/90**

**Art. 68 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

**§ 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.**

§ 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Orientação Normativa 04/2005

Art.2º A caracterização da insalubridade e ou periculosidade, nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores que tenham sua relação de trabalho estabelecida pela CLT, in verbis:

Lei 8270/2001

"Art. 12 Os servidores civis da União, das Autarquias e as fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:"

.....

Decreto 93412/86

Art. 4º. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observando o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se que a legislação salvaguarda os direitos do trabalhador que exerce suas atividades em local comprovadamente insalubre, só sendo facultada a Administração a supressão do Adicional de Insalubridade se comprovadamente **cessado ou eliminado as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão, O QUE DE FATO NÃO SE CONSTATA, VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO, ORA REQUERIDA, DETERMINA A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO SEM ANTES AVERIGUAR RESPECTIVA CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM RELAÇÃO Ao AUTOR E SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.**

Ocorre que a Anvisa ao elaborar as carreiras de seus servidores por subsídio suprimiu o pagamento do adicional de insalubridade bem como inviabilizou a sua concessão.

Verifica-se que a supressão do adicional de insalubridade foi ato ineficaz juridicamente, haja visto a desobediência ao Decreto 93412/86, art. 4º § 1º, diante da falta de laudo que determine a ausência de insalubridade, sendo de fato inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade dos atos administrativos, da Irredutibilidade salarial, da Segurança jurídica, da hierarquia da Leis, dentre outros que serão especificamente detalhados.

Nos termos das leis supramencionadas, há um elemento de caráter intransponível. Este elemento está ligado à impossibilidade de se proceder qualquer decisão administrativa que venha ferir direitos de outrem, no caso em apreço, decisão que restrinja o patrimônio do servidor, sem prévia ciência do mesmo, ou seja, a Administração não pode determinar a exclusão/redução dos valores pagos a título de adicional de Insalubridade, sem que seja garantido aos servidores substituídos, o contraditório e a ampla defesa, conforme de fato ocorreu.

Ora, foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade sem que fosse viabilizada ao Autor qualquer defesa para arguir e demonstrar as condições insalubres em que executa as suas atividades, ou seja, sem que fosse realizado laudo comprobatório da cessação da insalubridade, conforme determina o **Decreto 93412/86, supra transcrito**.

E, conforme se constata a supressão do Adicional de Insalubridade ocorreu unilateralmente, sem qualquer notificação ou comunicado prévio, sem qualquer justificativa plausível, infringindo torrencialmente aos direitos dos servidores, padecendo assim, respectivo ato de vício insanável, resultando em **nullidade absoluta**.

O mesmo tem ocorrido em relação ao adicional de periculosidade que tem sido negado e suprimido de forma totalmente ilegal e abusiva.

Diante o exposto requer que esse digníssimo Ministério adote as providências necessárias para que a Anvisa restabeleça os adicionais de insalubridade e periculosidade suprimidos indevidamente dos vencimentos dos servidores bem como viabilize a sua concessão aos que possuem esse direito na forma da lei.

Atenciosamente,



Devisa/Fenasps



DIREÇÃO COLEGIADA/FENASPS